



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072672-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS, é agravado DIEGO AMÂNCIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072672-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

AGRAVADO: DIEGO AMANCIO DOS SANTOS

JUIZ: VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA

VOTO Nº 38.352

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Extinção de Condomínio e Partilha de Bens – Decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária – Pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita pela autora – Descabimento – Decisão que efetivamente revogou os benefícios da justiça gratuita que não foi oportunamente atacada por recurso – Preclusão temporal – Inadmissibilidade – Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, em Ação de Extinção de Condomínio e Partilha de Bens, proposta por VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS contra DIEGO AMANCIO DOS SANTOS, que manteve a decisão anterior quanto à revogação da gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas iniciais.

A agravante pugna pela reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que restou demonstrada sua hipossuficiência, tornando viável a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

Pelo que se infere do exame dos autos, a

irresignação da agravante é, na verdade, contra a decisão constante de fls. 1.705/1.712 dos autos originários e que revogou a concessão da benesse da gratuidade, ora pretendida, pois a decisão tida como agravada, constante de fls. 3.087 e 3.141 dos autos de origem, apenas se limitou a manter a revogação anterior e determinar o recolhimento das custas iniciais.

Ora, à minguia de interposição de recurso contra a decisão que efetivamente decidiu acerca do tema, operada a preclusão, inadmissível a pretensão recursal em exame.

Nesse sentido, por analogia, colhem-se os seguintes julgados desta C. 10ª Câmara:

“Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação. Agravantes pretendem o reconhecimento de um acordo tácito firmado entre as partes. Caracterizada a preclusão. Pretensão afastada, em decisão anterior, que determinou o prosseguimento da execução, mas não foi impugnada no momento oportuno. Ademais, se conhecido, o inconformismo seria rejeitado. Elementos presentes nos autos não permitem a constatação de um acordo tácito. Recurso não conhecido.”

(2045300-48.2023.8.26.0000 Agravo de Instrumento - Relator: COELHO MENDES - Data do julgamento: 21/04/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Valor do débito fixado por decisão anterior

que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alegação de exclusão de parte da condenação. Não foi

impugnada em momento processual oportuno, a matéria

está coberta pelo manto da preclusão temporal. Recurso

desprovido.” (2253884-28.2020.8.26.0000 Agravado de

Instrumento - Relato: J.B. PAULA LIMA - Data do

julgamento: 28/11/2020)

Em sendo assim, inadmissível a pretensão manifestada pelos agravantes, o que se afirma com base no artigo 507 do Código de Processo Civil, de modo que a preclusão processual obsta a rediscussão do tema.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator